

que determina ao banco requerido suspender os descontos de parcelas referentes à empréstimos consignados, ao que se evidencia, não contratados pelo autor. Mostra-se devido o arbitramento de multa diária para efetividade de ordem judicial, mormente se o valor foi fixado de forma razoável. (TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/12/2017, Publicado no DJE 11/12/2017). Posto isto, defiro a antecipação de tutela para determinar ao réu que se abstenha de realizar os descontos das parcelas referente aos contratos nos. 1211382793, 1211517831, 1211716381, 1211716488 e 1211832403, do benefício do autor, até ulterior determinação deste juízo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00. Oficie-se ao INSS para conhecimento desta decisão. Diante da flagrante vulnerabilidade do autor em relação ao réu, defiro o pedido e inverte o ônus da prova para aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor. Designo o dia 16 de março de 2020 (16/03/2020) às 08:00 horas para a audiência de conciliação, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e INTIME-SE o autor para que se manifeste (art.348 do CPC). Os benefícios da justiça gratuita foi deferida pelo TJMT nos autos do RAI n. 1016437-58.2019.811.0041. Intimem-se todos. Cuiabá, 11 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

**Processo Número:** 1019178-45.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

ADRIANA COUTINHO DE SOUZA (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR OAB - MT21087-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

ADRELIO CANCIO PELUSO OAB - PR0032521A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

2 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1019178-45.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, indenização por dano moral e pedido liminar para baixa no gravame no documento de veículo quitado movida por ADRIANA COUTINHO DE SOUZA em desfavor de COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, já qualificados nos autos. O feito teve regular tramitação. As partes resolveram transacionar entre si, conforme termo de ID 23773338, protocolado e assinado digitalmente. Os autos vieram conclusos É o relatório. Decido. As partes estão devidamente representadas e seus advogados têm poderes para transigir, conforme procurações de ID 19888789 e ID 23776439. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Sem custas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, archive-se

com baixa na distribuição. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de novembro de 2019 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

**Processo Número:** 1012523-57.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

PAULO CESAR SOARES CAMPOS (AUTOR(A))

ARLETE BORGES DE CAMPOS (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

THIAGO SILVA VIEIRA OAB - MT18976-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT6660-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

AYRTON SALGUEIRO (RÉU)

COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS MSR LTDA - EPP (RÉU)

AFONSO SALGUEIRO FILHO (RÉU)

MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS MSR LTDA EPP (RÉU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA OAB - MT9779-O (ADVOGADO(A))

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1012523-57.2019.8.11.0041. SENTENÇA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança proposta por Paulo Cesar Soares Campos e Arlete Borges de Campos contra Comercial de Bebidas e Alimentos M.S.R. Ltda – Getúlio Grill, Ayton Salgueiro e Afonso Salgueiro Filho, todos qualificados e representados nos autos. Os autores relatam serem proprietários do imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, n. 1147, Bairro Popular, em Cuiabá- MT, o qual foi locado para a ré Comercial de Bebidas e Alimentos M.S.R. Ltda., sendo os réus Ayton e Afonso fiadores do contrato locatício. O imóvel está locado para os réus desde 1994 e a última renovação contratual ocorreu em 20/08/2018, com vigência contratual até 19/08/2019. Já o valor foi ajustado para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por mês. Informam que o aluguel do mês de novembro/2018 foi parcialmente adimplido, remanescendo um saldo devedor de R\$ 8.000,00, enquanto que os aluguéis dos meses de dezembro/2018, janeiro/2019 e fevereiro/2019 estão totalmente inadimplidos; perfazendo um débito de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais). Diante da inadimplência, notificou extrajudicialmente os réus a efetuarem o pagamento, porém estes permaneceram inertes. Além do inadimplemento com a obrigação principal, os réus descumpriram o contrato ao não contratarem seguro do imóvel. O IPTU também estava sem o devido pagamento, tendo os réus negociado com a Prefeitura o seu parcelamento com data que ultrapassa o prazo de locação previsto em contrato. Postularam assim, a concessão liminar de ordem de desocupação imediata do imóvel, sob pena de multa. Requereram a declaração de rescisão contratual com a condenação solidária dos réus ao pagamento dos aluguéis inadimplidos e daqueles que se vencerem no curso do processo. Ao final, a confirmação da tutela provisória e a condenação ao pagamento dos IPTU's. A inicial foi instruída com os documentos devidos. A conexão com a ação renovatória n. 1006863-82.2019.811.0041 foi reconhecida e o feito remetido para o Juízo da Oitava Vara Cível de Cuiabá – MT. Os autores emendaram a inicial para atualizar o valor da dívida (ID 19013836). Determinação de recolhimento de custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (ID 19028896). Os autores interpuseram Recurso de Embargos de Declaração, o qual foi parcialmente acolhido para sanar o erro material e retirar da decisão o trecho em que consta que os autores são investigadores de polícia. Na ocasião, o pedido de parcelamento das custas foi deferido e o pedido liminar apreciado e indeferido por ausência de caução no valor de três meses do aluguel e presença de garantia contratual (ID 19277438). Interposto Recurso de Agravo de Instrumento (n. 1005062-60.2019), o pedido de tutela foi indeferido pelo TJMT. O Juízo prestou informações e, em seguida, determinou a retirada do processo da pauta de audiências, com a expedição de mandado de citação dos réus para purgarem a mora ou contestarem a ação (ID's 19688387 e 19986506). Citados, os réus ofertaram contestação requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de recolhimento de

custas. Afirmaram a necessidade de designação de audiência de conciliação. No mérito, argumentam que o aluguel, estipulado acima do valor de mercado, tornou-se difícil de ser quitado. Aduzem que apesar do inadimplemento a partir do mês de janeiro de 2019, o despejo causaria enormes e evidentes prejuízos, inviabilizando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da empresa prestes a ser homologado. Requerem o julgamento da ação renovatória proposta e a fixação de aluguel para possibilitar a purgação da mora. Quanto ao seguro, alega que este foi feito e que o IPTU foi parcelado com autorização do proprietário. Defendem terem investido mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no imóvel ao longo de todos os anos de locação e postularam a retenção das benfeitorias, além de indenização pelo fundo de comércio. Quanto ao pedido de despejo em sede de tutela provisória, argumentam a sua impossibilidade devido à garantia contratual (fiadores) e período de blindagem em virtude do deferimento da Recuperação Judicial. Requereram a suspensão do trâmite do despejo até o julgamento da ação renovatória e o julgamento improcedente dos pedidos iniciais (ID 21857649). Na impugnação à contestação, os autores alegam que não se trata de apólice de seguro, mas somente de proposta que foi recusada por falta de pagamento do prêmio, bem como a falsidade da assinatura aposta na procuração utilizada para parcelamento do IPTU. O recolhimento das custas judiciais foi comprovado (ID 22200369). A decisão constante no ID 22377667 determinou a intimação dos réus sobre a arguição de falsidade do documento apresentado. Os autores pediram o julgamento antecipado, independente da constatação de falsidade do documento anteriormente alegada, bem como pugnaram pela concessão de tutela cautelar de arresto (ID 22377667). Os réus peticionando requerendo a designação de audiência de conciliação, porém, os réus discordaram do pedido. Foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Universal para que este tome ciência da existência das ações em trâmite envolvendo o imóvel em que a empresa sob recuperação judicial está estabelecida (ID 22638652). A audiência de conciliação deixou de ser designada por manifesto desinteresse dos autores. Na petição do ID 22814938, os réus informaram a designação de audiência de gestão democrática pelo Juízo Universal e pediram a suspensão do feito até a data aprazada. Decisão indeferindo o pedido de tutela cautelar de arresto, por se tratar de bens utilizados para o desenvolvimento da atividade empresarial. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Conflito de Competência instaurado. O RAI n. 1005062-60.2019 foi provido e o despejo dos réus determinado. Determinado o imediato cumprimento da medida concedida pelo TJMT, a desocupação do imóvel foi efetivada mediante acompanhamento da Administradora Judicial, conforme Ata de Reunião sobre o Despejo juntada aos autos (ID 24607581). Decisão de falência da ré apresentada no ID 24607580. O prazo para desocupação foi dilatado por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela Massa Falida, que informou a devolução do imóvel aos autores o dia 25 de outubro de 2019 (ID 25655929). Os réus requerem a remessa dos autos ao Juízo Universal que decretou a falência da empresa ré (ID 24926993). É o relatório. Fundamento. Decido. O pedido de remessa dos autos ao Juízo da Primeira Vara Cível de Cuiabá, responsável pela decretação de falência da empresa ré, não prospera. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo em que estiver sendo processada, independente de decretação de falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial. “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.” Somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que será possível o cálculo do valor devido pela parte ré e então possível a remessa dos autos para eventual habilitação do crédito. Sobre este assunto, não é demais relembrar o teor da decisão monocrática proferida pelo TJMT no Conflito de Competência 1012655-43.2019.8.11.0000, na qual foi ressaltada a prevalência dos direitos de propriedade do credor proprietário de bem imóvel (art. 49, § 3º, Lei n. 11.101/2005). À par destas considerações, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juízo da Primeira Vara Cível de Cuiabá – MT. A lide comporta julgamento antecipado, eis que in casu, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois verifico que há nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida. Passo, então, a decidir a causa, nos termos do artigo 355, inciso I do

Código de Processo Civil. Consta dos autos que as partes pactuaram contrato de locação do imóvel comercial localizado na Avenida Getúlio Vargas, n. 1147, Bairro Popular, em Cuiabá – MT. A renovação do contrato, firmada em agosto de 2018 estipulou o período de locação de 12 meses, findando em 19/08/2019, pelo valor mensal de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A partir do mês de novembro de 2018, os réus começaram a não efetuar o pagamento dos aluguéis, tornando-se inadimplentes da quantia de R\$ 116.000,00, conforme inicialmente demonstrado. Citados, os réus reconheceram a inadimplência, justificando a não purgação da mora em virtude do alto valor fixado a título de aluguel, o que teria dificultado o seu pagamento. Ao argumento de que se encontrava em Recuperação Judicial e que o imóvel objeto da locação é essencial ao desenvolvimento da atividade de bar e restaurante, pediram a suspensão do feito até o julgamento da ação renovatória e a não decretação de despejo em sede de tutela provisória. Todavia, a ação renovatória n. 1006863-82.2019 foi extinta sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas judiciais necessárias à sua distribuição e processamento. No que concerne à Recuperação Judicial, a mesma foi convalidada em Falência. À par destes acontecimentos, ao julgar o mérito do RAI n. 1005062-62.2019 o TJMT determinou o despejo da empresa ré, medida que foi integralmente cumprida no dia 03 de outubro de 2019. Diante do incontroverso inadimplemento dos aluguéis e demais obrigações decorrentes do contrato locatício, a rescisão do contrato é medida que se impõe. O artigo 23 da Lei do Inquilinato (8.245/1991) é clara ao dispor sobre a obrigação do locatário: “Art. 23. O locatário é obrigado a: I – pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;” Aliás, é sabido que a falta de pagamento dos aluguéis autoriza a rescisão do contrato locatício, pois a mora é causa suficiente para o despejo do locatário, nos termos do que consta nos artigos 9º, inc. III, e 62, da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991): “Art. 9º. A locação também poderá ser desfeita: [...] III – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;” Como bem ponderou ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá, em decisão proferida na até então ação de Recuperação Judicial, a empresa deve obter recursos suficientes para manter a regularidade de suas atividades, uma vez que “inadmissível impor aos credores, concursais ou não, o financiamento da recuperação da empresa do setor privado, somente sob a justificativa de necessidade da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, da função social, e do estímulo à atividade econômica”. Diante disso está autorizada a rescisão do contrato existente entre as partes, eis que suficientemente demonstrado nos autos a inadimplência dos réus. Ademais, o prazo da locação findou-se em 19 de agosto de 2019. Quanto às benfeitorias realizadas pelo réu no imóvel, além de não haver uma definição/indicação nos autos, no contrato ficou expressa a renúncia do locatário em relação às mesmas (Cláusula Sexta). Aliás, no pacto firmado entre as partes constou, ainda, que as benfeitorias seriam todas automaticamente incorporadas ao imóvel, sem direito de indenização ou retenção a qualquer título. Havendo renúncia pactuada entre as partes, a doutrina e jurisprudência entendem ser indevida a retenção das benfeitorias, não havendo controvérsia nesse sentido. Vejamos: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEL - RECONVENÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E DE EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO – REJEITADA – PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE – REJEITADA – MÉRITO - BENFEITORIAS – CLÁUSULA DE RENÚNCIA EXPRESSA À INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO AUTORIZAÇÃO DO LOCADOR – DEVER DE INDENIZAR AFASTADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que para a extinção da reconvenção não é necessária a intimação pessoal do reconvincente, bastando que tenha transcorrido o prazo de 30 dias e que lhe tenha sido oportunizada a prática do respectivo ato processual por meio da intimação de seus patronos. Da leitura do Contrato Social da empresa apelada, constata-se que o contrato social confere aos sócios poderes para gerir o negócio isoladamente. Assim, desnecessária a denúncia à lide do sócio que não assinou o contrato de locação. As adaptações ou construções no imóvel locado para torná-lo adequado à sua finalidade comercial e/ou residencial não são tidas como necessárias, inexistindo direito à indenização se não houver anuência expressa do

locador, eis que o contrato é expresso no sentido da renúncia de toda e qualquer benfeitoria, inclusive com a ressalva de entregar o imóvel em seu estado primitivo. Sentença mantida.” (Ap 85318/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/11/2016, Publicado no DJE 12/12/2016) “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO – IMÓVEL LOCADO - ADEQUAÇÕES NO IMÓVEL PARA ATENDER A ATIVIDADE COMERCIAL – BENFEITORIA ÚTIL – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO LOCADOR - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AINDA QUE TÁCITA – INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. Adequações no imóvel para a finalidade comercial são benfeitorias úteis e não necessárias. Isto porque apenas interessam ao locatário para uso em sua atividade. A benfeitoria que apenas interessa ao locatário para uso em suas atividades não é considerada necessária em relação ao imóvel. As benfeitorias úteis dependem de autorização expressa do locador para que para que ocorra a indenização, consoante previsto no art. 35 da Lei 8.245/1991.” (Ap 71880/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 02/08/2016, Publicado no DJE 05/08/2016. Negritei) Havendo previsão contratual de que os impostos deveriam ser pagos pelo locatário, assim como da multa contratual, cabível a condenação deste aos referidos pagamentos. No que diz respeito ao pedido formulado pela parte ré na contestação, de indenização pelo fundo de comércio constituído durante os anos em que locou o imóvel pertencente aos autores, inviável a sua concessão em ação de despejo. Desejando os réus serem indenizados pelo fundo de comércio constituído, caberia aos mesmos o oferecimento de reconvenção para essa finalidade, ou mesmo a propositura de demanda, haja vista a complexidade da análise do pedido, inclusive com provável necessidade de perícia técnica, sendo certo que na contestação apenas deve ser alegada matéria de defesa e não formulado pedidos. Em caso análogo, o TJMT decidiu nesse mesmo sentido: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - DUPLO FUNDAMENTO - DENÚNCIA VAZIA - INADIMPLEMENTO - COBRANÇA DOS ALUGUÉIS - PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES - CARÊNCIA DA AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, LEGITIMIDADE RECURSAL - ANÁLISE COM O MÉRITO E REJEITADAS - RAZÕES DE RECURSO QUE RECHAÇAM A R. SENTENÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE - DISPENSÁVEL - INDENIZAÇÃO - FUNDO DE COMÉRCIO - INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO contrato de locação gera uma relação jurídica entre locador e locatário, razão pela qual, em princípio, é dispensável a prova da propriedade do imóvel locado. Apenas em hipóteses específicas exige a Lei 8.245/91, em seu artigo 60, a demonstração da propriedade pelo locador como pressuposto do despejo. Não há necessidade de recebimento pessoal pelo locatário ou seu representante legal da notificação extrajudicial, sendo suficiente a entrega no local constante no contrato de locação avençado. Inviável a pretensão de indenização pelo fundo de comércio em sede de contestação. Ausência da hipótese prevista no § 3º, do art. 52 da Lei do Inquilinato. A inércia do locatário em desocupar o imóvel, após a regular notificação, bem como a inadimplência dos alugueis, conduz a procedência da ação.” (N.U 0015647-37.2009.8.11.0002, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/06/2016, Publicado no DJE 01/07/2016. Negritei.) Do inteiro teor da Apelação n. 0015647-37.2009.8.11.0002, cuja ementa foi acima colacionada, extrai-se: “Por fim, a pretensão da indenização pelo fundo de comércio não merece acolhida. Como consignado na r. sentença, o pedido de indenização em sede de contestação se mostra inviável (fls. 238-v): “Relativamente à indenização pelo fundo de comércio, ainda que entenda comportar discussão a tese proposta pela corré, inviável nesta via. Decorre do texto processual vigente que a contestação é o meio pelo qual ao réu é oportunizada sua defesa, mediante exposição de toda a matéria fática e de direito a impugnar a pretensão inaugural. Havendo pretensão do réu em pleitear providência em seu favor, a lei processual estabelece que seja feita mediante pedido contraposto - nas ações que a permitem, reconvenção (CPC, art. 315) ou ação incidental própria, vez que impossível, na estreita seara da contestação, analisar pleito nesse sentido. Consequentemente, a análise da pretensão indenizatória pelo fundo de comércio, até mesmo por ser gestão que demandaria profunda análise probatória e, quiça, realização de perícia, foge à esfera da ação de despejo, devendo a parte demandar em ação própria.” Vale ressaltar que também não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no

art. 52, §3º, da Lei n. 8.245/91 (N.U 0002714-32.2009.8.11.0002, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/09/2013, Publicado no DJE 09/09/2013). Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente esta ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis, proposta por PAULO CESAR SOARES CAMPOS e ARLETE BORGES DE CAMPOS contra MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS M.S.R. LTDA – GETÚLIO GRILL, AYTON SALGUEIRO e AFONSO SALGUEIRO FILHO, a fim de DECLARAR a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e CONDENAR SOLIDARIAMENTE os réus ao pagamento dos alugueis vencidos no período de dezembro/2018 até a efetiva desocupação, ocorrida em 25/10/2019, além das despesas com água, luz, IPTU e taxas de lixo que incidirem sobre o imóvel, bem como multa contratual. Os valores deverão ser corrigidos pelo índice INPC e acrescido de juros de 1% a partir do vencimento de cada prestação. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1002651-86.2017.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

ERNESTO APARECIDO VERHALEN (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1002651-86.2017.8.11.0041. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de seguro - DPVAT requerida por ERNESTO APARECIDO VERHALEN em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, já qualificadas nos autos. A executada depositou o valor de R\$ 10.995,33 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) ao ID. 23519036, requerendo a sua extinção. O exequente concordou com a quantia depositada, reconhecendo a satisfação do crédito ao (ID. 24092303). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a prestação jurisdicional atingiu seu objetivo, que é o cumprimento da obrigação, e tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado em juízo ao ID. 23519036, reconheço a satisfação da obrigação. Com estas considerações, EXTINGO este feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante disso, EXPEÇA-SE alvará, conforme os dados bancários descritos ao (ID. 24092303). Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE as baixas necessárias com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1028475-76.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

JOANA GARCIA DE ASSUNCAO (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

SILVANA DA SILVA REZENDE OAB - MT25724/O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1028475-76.2019.8.11.0041. REQUERENTE: JOANA GARCIA DE ASSUNCAO REQUERIDO: PORTO SEGURO